

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

17/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa e recurso da Coligação “Em Odivelas, Primeiro as
Pessoas” contra o “Jornal de Odivelas”**

Lisboa

26 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 17/DR-I/2010

Assunto: Queixa e recurso da Coligação “Em Odivelas, Primeiro as Pessoas” contra o “Jornal de Odivelas”

I. Identificação das Partes

Em 2 de Outubro de 2009 deu entrada na ERC uma participação da Coligação “Em Odivelas, Primeiro as Pessoas”, como Queixosa, contra o “Jornal de Odivelas”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da participação

A participação tem como objecto a alegada violação dos direitos ao bom-nome e reputação do candidato da coligação, assim como a alegada denegação, por parte do Denunciado, do dever de facultar à Queixosa o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 2 de Outubro de 2009, o “Jornal de Odivelas” publicou um artigo com o seguinte título: “Hernâni Carvalho abandona debate com candidatos à Câmara Municipal”.
2. Esse título era precedido da seguinte afirmação: “Confrontou-se com Susana Amador e saiu logo na primeira ronda.”
3. A referida notícia é anunciada na primeira página do jornal, com o título “Hernâni desiste à primeira ronda”, precedida da frase “Candidato da coligação da direita abandona debate”, e acompanhada de três comentários dos candidatos do Bloco de

Esquerda, do Partido Socialista e da CDU, criticando o abandono do debate pelo candidato da Coligação “Em Odivelas, Primeiro as Pessoas”, Hernâni Carvalho.

4. A notícia desenvolvida nas páginas 2 e 3 do jornal refere que os quatro candidatos à Câmara Municipal de Odivelas se encontraram para um debate sobre os últimos quatro anos do mandato da presidente da Câmara, Susana Amador. Contudo, antes de terminar a primeira ronda, o candidato Hernâni Carvalho terá abandonado o debate.
5. O artigo descreve que Hernâni Carvalho terá dito à candidata do PS, Susana Amador, antes de deixar a sala onde se realizava o debate, “Como a senhora não condiciona a minha agenda política, comigo a senhora não debate”.
6. A notícia refere que a decisão de abandonar o debate “parece estar na origem da não comparência de Susana Amador, candidata do PS, em outros debates marcados pelo Odivelas.com (organizador dos debates) e pela TVI.”
7. O artigo transmite ainda o esclarecimento de Susana Amador sobre a sua ausência noutros debates, porque considerava que seria prematuro debater em Junho e Julho, uma vez que as listas ainda não estavam entregues e não sabia se iam ter um interlocutor do Movimento Odivelas no Coração e do CDS-PP.
8. O resto da notícia descreve as intervenções dos candidatos presentes no debate, inclusivamente as críticas apresentadas por Hernâni Carvalho no período em que participou no debate.
9. Na página 3 foi ainda publicada uma caixa de texto sobre a crítica dos restantes candidatos ao abandono do debate pelo candidato Hernâni Carvalho.
10. É de salientar a reprodução das declarações de António Rodrigues, candidato do BE, que afirmou: “Estou estupefacto! Para um homem que coloca nos outdoors “Eu tenho coragem”... Esta não é a melhor atitude!”, e de Susana Amador, que disse que “O candidato que aqui estava pertence a um “saco de gatos”, umas vezes é do PSD, outras do CDS e do PPM e às vezes quando acorda é do Partido da Terra. Só faz falta quem quer debater!”. Estes dois comentários também constavam na primeira página do jornal.
11. Na sequência desta notícia, a Queixosa apresentou em 2 de Outubro de 2009 uma queixa junto da ERC por violação do bom-nome e reputação do candidato e, em 6

de Outubro de 2009, procurou exercer o direito de resposta, mediante a entrega em mão no “Jornal de Odivelas” de um exemplar do texto de resposta, invocando a Lei de Imprensa.

12. Contudo, o Denunciado não publicou o texto de resposta entregue pela Queixosa.

IV. Argumentação da Queixosa

13. A Queixosa solicita a intervenção da ERC, com os seguintes fundamentos:

- a) A notícia, assim como o título que consta na primeira página do jornal, são gravemente lesivos do direito ao bom-nome e à reputação do candidato Hernâni Carvalho, consagrado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) O título da primeira página pretende insinuar que Hernâni Carvalho desistiu da candidatura à Presidência da Câmara Municipal de Odivelas, “criando, de forma dolosa, um facto político perturbador da campanha eleitoral, com o claro objectivo de prejudicar a coligação “Em Odivelas, Primeiro as Pessoas”, bem como o candidato Hernâni Carvalho”;
- c) Por essa razão, alguns leitores do jornal perguntaram ao candidato se era verdade que iria desistir da candidatura;
- d) O Denunciado tem destacado as iniciativas da candidata Susana Amador e desvalorizado as iniciativas do candidato Hernâni Carvalho;
- e) Considera ainda grave a acusação de falta de coragem que é imputada a Hernâni Carvalho;
- f) Deste modo, a Queixosa fez uma participação junto da ERC e procurou exercer o direito de resposta, ao abrigo da Lei de Imprensa.

V. Defesa do Denunciado

14. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado esclareceu que:

- a) Acompanha, na medida das suas possibilidades e recursos, as apresentações oficiais e os actos de campanha de todas as forças partidárias, por isso é falso que apenas noticie as actividades do PS;
- b) Não publicou o texto de resposta entregue pela coligação “Em Odivelas, Primeiro as Pessoas” visto que a notícia em causa não atingiu a boa fama ou reputação do candidato nem da referida coligação. O artigo limitou-se a reproduzir um facto verídico, que devido à sua importância foi noticiado com o devido destaque.

VI. Análise e fundamentação

A. Do direito de resposta

- 15.** De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho), tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
- 16.** A Queixosa afirma que a notícia em apreço é lesiva do direito ao bom-nome e reputação do candidato da coligação, e que o título da primeira página pode levar os leitores a pensar que Hernâni Carvalho desistiu da candidatura à Câmara Municipal de Odivelas, o que prejudica seriamente a coligação. Para além disso, também considera grave a acusação de falta de coragem que é imputada ao candidato.
- 17.** Por sua vez, o Denunciado considera que a referida notícia apenas relata factos verídicos, não atingindo a reputação ou boa fama do candidato e da coligação.
- 18.** Cumpre assim verificar se a notícia em causa afecta a reputação e boa fama da Coligação “Em Odivelas, Primeiro as Pessoas” e do seu candidato.
- 19.** Como refere a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, “ a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve

ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.”

20. Efectivamente, “o que importa é *que o respondente considere* que o texto é ofensivo ou que os factos referidos são atentatórios do seu bom nome e reputação ou são simplesmente inverídicos ou erróneos. Ao responsável do órgão de comunicação social não cabe controlar se é assim ou não (...). O máximo que é admissível é um *controlo de limites*, quando seja patente a todas as luzes que nenhuma dessas situações é sequer questionável” (Vital Moreira, *O Direito de resposta na comunicação social*, Coimbra Editora, 1994, p. 120).
21. Assim, “não basta que o director tenha dúvidas sobre o fundamento da resposta. Em caso de dúvida deve prevalecer o direito de resposta. É necessário que seja incontestável que a resposta não tem fundamento. Também não basta que ele esteja convicto de que a notícia não é ofensiva e/ou que as referências de facto são verdadeiras. É necessário que esteja *de todo em todo excluído que o respondente possa sentir-se ofendido ou possa ter motivos para contestar a veracidade dos factos*” (Vital Moreira, *idem*, Coimbra Editora, 1994, p.121).
22. A notícia refere que o candidato da coligação “Em Odivelas, Primeiro as Pessoas” abandonou um debate em que participavam outros candidatos. Embora a Queixosa não ponha em causa esse facto, a verdade é que o “abandono” de um debate poderá ser, com grande probabilidade, interpretado negativamente.
23. Acresce ainda que a notícia transcreve algumas declarações dos outros candidatos que encerram um juízo de crítica a Hernâni Carvalho, tais como ““Estou estupefacto! Para um homem que coloca nos outdoors “Eu tenho coragem”... Esta não é a melhor atitude!” e “O candidato que aqui estava pertence a um “saco de gatos”.
24. Para além disso, o título da primeira página “Hernâni desiste à primeira ronda” também pode afectar a reputação do candidato, já que o termo “desistir” tem geralmente uma conotação negativa, e, constando da primeira página, poderá levar a que pessoas menos atentas, que apenas tenham visto a primeira página do jornal sem terem lido a notícia no interior, se questionem se Hernâni Carvalho teria desistido da candidatura.

25. Aliás, a Queixosa refere que algumas pessoas perguntaram ao candidato se tinha renunciado à candidatura.
26. À luz dos factos descritos, considera-se que assiste à Queixosa o direito de resposta quanto à notícia em apreço, já que o seu candidato foi objecto de referências que podem afectar a sua reputação e boa fama.
27. Finalmente, ainda que o Denunciado tivesse fundamentos para recusar a publicação do texto de resposta, tinha o dever, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, de informar a Queixosa, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, por se tratar de uma publicação semanal.
28. Portanto, o Denunciado não deveria, em caso algum, ter decidido a recusa de publicação do texto de resposta sem comunicar à Queixosa os motivos dessa decisão.

B. Da falta de rigor informativo e da violação do dever de imparcialidade

29. Ao abrigo dos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 1.º da Lei de Imprensa, é garantida a liberdade de imprensa, a qual abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado.
30. A liberdade de imprensa só pode ser limitada, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.
31. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto de Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, dispõe que constitui dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião;
32. Finalmente, o Ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, aprovado em 4 de Maio de 1993, dispõe que o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade, assim como os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.

33. A Queixosa afirma que a notícia publicada pelo Denunciado é lesiva do direito ao bom-nome e reputação do candidato da coligação e que o título que consta na primeira página do jornal leva os leitores a pensar que Hernâni Carvalho teria desistido da candidatura;
34. A Queixosa refere ainda que o Denunciado faz uma cobertura jornalística discriminatória da campanha, evidenciando as iniciativas da candidata Susana Amador em detrimento das iniciativas de Hernâni Carvalho.
35. Ora, a alínea e) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto de Jornalista impõe que os jornalistas não tratem discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
36. Assim, cabe apreciar se o Denunciado violou o dever de rigor informativo na redacção da notícia e na escolha dos seus títulos, e se a notícia reflecte um tratamento discriminatório das candidaturas à Câmara Municipal de Odivelas, com favorecimento da candidatura de Susana Amador, violando o dever de imparcialidade;
37. Em primeiro lugar, assiste razão ao Denunciado quando afirma que os factos relatados na notícia em apreço tinham interesse jornalístico. Por um lado, o debate noticiado constituía um facto novo que interessava aos eleitores do município de Odivelas, uma vez que permitiu a exposição e o confronto das ideias e propostas dos candidatos à presidência da Câmara Municipal de Odivelas.
38. Por outro lado, a própria saída do candidato Hernâni Carvalho antes do fim do debate também tem interesse jornalístico, não só por ser uma atitude pouco comum neste tipo de debates, mas também porque a conduta do candidato poderia assumir diversos significados políticos.
39. Deste modo, teria sido importante expor o ponto de vista de Hernâni Carvalho sobre a sua saída do debate. Como dispõe a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, os jornalistas deverão procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem;
40. Embora a notícia das páginas 2 e 3 refira que “a decisão [de abandonar o debate] parece estar na origem da não comparência de Susana Amador, candidata do PS, em

outros debates marcados pelo Odivelas.com (organizador de debates) e pela TVI”, considera-se que o Denunciado deveria ter dado cumprimento àquele preceito legal, e ter procurado ouvir o ponto de vista da Queixosa.

- 41.** Relativamente ao conteúdo da notícia publicada nas páginas 2 e 3, trata-se de um resumo das principais intervenções dos candidatos no debate noticiado, escrito num estilo neutro. Expõe, em primeiro lugar, as principais críticas apontadas pelos candidatos presentes no debate ao actual mandato de Susana Amador, inclusivamente as críticas de Hernâni Carvalho, e, em seguida, relata o balanço positivo de Susana Amador quanto ao seu mandato, destacando o equilíbrio financeiro alcançado e respondendo às críticas dos restantes candidatos.
- 42.** Assim, considera-se que o conteúdo da referida notícia não viola a alínea e) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto de Jornalista, visto que não reflecte um tratamento discriminatório das diferentes candidaturas presentes no debate.
- 43.** No entanto, o mesmo não se poderá dizer dos títulos da notícia e da caixa de texto sobre as críticas dos outros candidatos à saída de Hernâni Carvalho.
- 44.** Com efeito, na caixa de texto refere-se que Hernâni Carvalho “decidiu abandonar o debate, escusando-se a discutir os assuntos com Susana Amador”. Para além disso, o título das páginas 2 e 3 é precedido da frase “Confrontou-se com Susana Amador e saiu logo na primeira ronda”. Estas duas afirmações poderão dar a entender que Hernâni Carvalho teria receio de debater com Susana Amador. Esse receio apenas se estenderia a esta candidata e não aos outros candidatos.
- 45.** Para além disso, o título da primeira página “Hernâni desiste à primeira ronda” poderia levar os leitores menos atentos, aqueles que apenas tivessem visto o jornal nas bancas, a concluir que Hernâni Carvalho teria desistido da candidatura à presidência da Câmara Municipal de Odivelas, uma vez que o referido título não esclarece que a “desistência” se refere a um debate. A frase que antecede o título “Candidato da coligação da direita abandona debate” perde quase toda a visibilidade devido ao tamanho das letras do título.
- 46.** Salienta-se que a página de capa é acessível à generalidade do público, e não apenas aos leitores que adquiram a versão impressa. Por conseguinte, o Conselho

Regulador tem entendido que os jornais deverão ter cuidados especiais na elaboração da primeira página.

47. Deste modo, considera-se que o Denunciado deveria ter revelado mais rigor e cuidado na elaboração do título da notícia constante da primeira página.
48. Relativamente à acusação de “falta de coragem” referida pela Queixosa, deve notar-se que se trata da reprodução do comentário do candidato António Rodrigues, e não de uma acusação por parte do Denunciado. Assim, tendo este identificado claramente que a referida frase foi proferida pelo candidato António Rodrigues após a saída de Hernâni Carvalho do debate, nada há a censurar na transcrição do comentário, a qual é legítima ao abrigo da liberdade de imprensa consagrada no artigo 1.º da Lei de Imprensa e nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação da coligação “Em Odivelas Primeiro as Pessoas” contra o “Jornal de Odivelas”, por violação do bom-nome e reputação do candidato desta coligação e denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 1 de Outubro de 2009 do referido jornal, com o título “Hernâni Carvalho abandona debate com candidatos à Câmara Municipal”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), 24.º, n.º 3, alíneas a) e j), e 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Determinar ao “Jornal de Odivelas” a publicação do texto de resposta da Queixosa, na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata do direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de acordo com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa;

2. Advertir o “Jornal de Odivelas” de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) Euros, a título de sanção pecuniária compulsória, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
3. Considerar parcialmente procedente a participação da coligação “Em Odivelas Primeiro as Pessoas”, e instar o “Jornal de Odivelas” ao respeito escrupuloso pelos deveres de rigor jornalístico e de imparcialidade relativamente às notícias publicadas, em particular quanto à sua titulação.

Lisboa, 26 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira